

LEI MUNICIPAL Nº 2971, DE 05 DE ABRIL DE 2021

“Estrutura o Sistema de Proteção e Defesa Civil Do Município de Porto Belo - SC, e dá outras providências.”

O Prefeito do Município de Porto Belo, no uso de suas atribuições conferidas por Lei, faz saber a todos os habitantes deste Município, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a presente Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica estruturado o Sistema Municipal de Proteção e Defesa Civil de Porto Belo, nos termos desta Lei.

Art. 2º Para as finalidades desta Lei considera-se:

I - proteção e defesa civil: o conjunto de ações, de prevenção, socorro, assistência e reconstrução, destinadas a evitar ou minimizar os desastres, preservar a moral coletiva e restabelecer a normalidade social;

II - desastre: o resultado negativo de eventos naturais ou provocados pelo homem, sobre um ecossistema vulnerável, causando danos humanos, materiais ou ambientais e consequentes prejuízos econômicos e sociais;

III - situação de normalidade: é aquela reconhecida como o estágio no qual se desenvolvem ações administrativas e preparativas em exercícios e serviços de prevenção e de preparação ao enfrentamento de desastres;

IV - situação de emergência: situação anormal, provocada por desastres, causando danos e prejuízos que impliquem o comprometimento parcial da capacidade de resposta do poder público;

V - estado de calamidade: situação anormal, provocada por desastres, causando danos e prejuízos que impliquem o comprometimento substancial da capacidade de resposta do poder público;

VI - agente de proteção e defesa civil: servidores públicos lotados na Diretoria Municipal de Proteção e Defesa Civil ou colocado à disposição, independente de cargo, emprego ou função que exerça;

VII - técnico de proteção e defesa civil: servidor público, titular de cargo de nível técnico, lotado na Diretoria Municipal de Proteção e Defesa Civil.

VIII - Voluntário de Proteção e Defesa Civil: Pessoa Física ou Jurídica, previamente capacitada e treinada, que presta serviço voluntário através de atividade não remunerada à DIMPDEC, que tenha objetivos cívicos, culturais, educacionais, científicos, recreativos ou de assistência social, inclusive mutualidade. O serviço voluntário não gera vínculo empregatício, nem obrigação de natureza trabalhista, previdenciária ou afim.

Art. 3º São objetivos da DEFESA CIVIL:

I - Cumprir com as diretrizes e objetivas da Política Nacional de Proteção e Defesa Civil - DIMPDEC, bem como com as competências exclusivas dos municípios e com aquelas de responsabilidade comum com os demais entes Federados;

II - Promover ações estruturantes de prevenção, mitigação, preparação, desastres naturais, treinamento e educação em Proteção de Defesa Civil;

III - Planejar e promover a defesa permanente contra desastres;

IV - Prevenir ou minimizar danos, socorrer e assistir populações atingidas por desastres e recuperar áreas por eles deterioradas;

V - Atuar em cooperação ou de forma integrada com os sistemas estadual e nacional de Proteção e Defesa Civil.

Art. 4º Integram o Sistema Municipal de Proteção e Defesa Civil - SIMPDEC, com atuação permanente:

I - Diretoria Municipal de Proteção e Defesa Civil – DIMPDEC;

II - O Conselho Municipal de Proteção e Defesa Civil – CONMPDEC;

III – Fundo Municipal de Proteção e Defesa Civil – FUMPDEC;

IV - O Grupo Integrado de Ações Coordenadas;

V – Setor Técnico.

CAPÍTULO II

DA DIRETORIA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL

Art. 5º A Diretoria Municipal de Proteção e Defesa Civil - DIMPDEC é órgão integrante do Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil – SINPDEC, responsável pela direção, em nível municipal, de todas as ações de proteção e defesa civil, nos períodos de normalidade e anormalidade.

Art. 6º A DIMPDEC manterá com os demais órgãos congêneres municipais, estaduais e federais, estreito intercâmbio com o objetivo de receber e fornecer subsídios técnicos para esclarecimentos e ações relativas à Proteção e Defesa Civil.

Art. 7º São atribuições da Diretoria a Municipal de Proteção e Defesa Civil - DIMPDEC:

I - executar ações de prevenção, mitigação, preparação, resposta e recuperação voltadas à proteção da sociedade Portobelense;

II - promover a integração entre todos os entes públicos, privados, organizações não governamentais e sociedades civis organizadas, a nível municipal e regional, para redução de desastres e apoio às comunidades atingidas;

III - prestar socorro e assistência às populações atingidas por desastres;

IV - estimular o desenvolvimento de comunidades resilientes e os processos sustentáveis de urbanização;

V - promover a identificação e avaliação das ameaças, suscetibilidades e vulnerabilidades a desastres, de modo a evitar ou reduzir suas ocorrências;

VI - monitorar os eventos meteorológicos, hidrológicos, geológicos, biológicos, nucleares, químicos e outros potencialmente causadores de desastres;

VII - estimular iniciativas que resultem na destinação de moradia em local seguro;

VIII – desenvolver na comunidade consciência acerca dos riscos de desastre;

IX - executar a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil - PNPDEC- em âmbito local;

X - coordenar as ações do Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil - SINPDEC no âmbito local, em articulação com a União e os Estados;

XI - incentivar a incorporação de ações de proteção e defesa civil no planejamento municipal;

XII - identificar e mapear as áreas de risco de desastres;

XIII - propor ao chefe do executivo municipal a decretação de Situação de Emergência e Estado de Calamidade Pública;

XIV - vistoriar edificações e áreas de risco e promover, quando for o caso, a intervenção preventiva, e a evacuação da população das áreas de alto risco de inundação e deslizamento ou das edificações vulneráveis;

XV - propor a abertura de pontos de apoio ou abrigos provisórios, para assistência à população em situação de alto risco ou desastre;

XVI - manter a população informada sobre áreas de risco e ocorrência de eventos extremos, bem como, sobre protocolos de prevenção e alerta e sobre as ações emergenciais em circunstâncias de desastres;

XVII - mobilizar e capacitar os radioamadores para atuação na ocorrência de desastre;

XVIII - realizar regularmente exercícios simulados, conforme Plano de Contingência de Proteção e Defesa Civil;

XIX - proceder parecer de avaliação de danos e prejuízos das áreas atingidas por desastres;

XX - manter a União e o Estado informados sobre a ocorrência de desastres e as atividades de proteção civil no Município através do sistema S2ID.

XXI - estimular a participação de entidades privadas, associações de voluntários, clubes de serviços, organizações não governamentais e associações de classe e comunitárias nas ações de Proteção e Defesa Civil, e promover o treinamento de associações de voluntários para atuação conjunta com as comunidades apoiadas;

XXII - capacitar profissionais para ações específicas em Proteção e Defesas Civil;

XXIII - integrar ações de Proteção e defesa civil no âmbito regional, articulando-se com os municípios vizinhos para implantação de políticas e ações de prevenção, preparação, resposta e recuperação de desastre.

XXIV - emitir portarias e instruções normativas referente ao Sistema de Proteção de Defesa Civil, observando as normas federais e estaduais;

XXV - promover a inclusão dos princípios da Defesa Civil nas escolas da rede municipal de ensino;

XXVI – manter os demais órgãos do Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil (SINPDEC), informados sobre as atividades locais da DIMPDEC.

XXVII- articular medidas de prevenção com os demais órgãos do Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil - SINPDEC, no nível regional, estadual e nacional;

XXVIII – desenvolver projetos com objetivo de organizar as empresa do Município, para a primeira resposta em emergência e desastre, sejam estas de origem individual ou coletiva;

XXIX – promover a manutenção do centro de operação, garantido o atendimento 24 horas das chamadas de emergência realizadas pelo telefone operacional disponibilizado aos cidadãos do município;

XXX – elaborar anualmente relatório da Diretoria Municipal de proteção defesa civil;

XXXI - participar do plano municipal de prevenção da bacia hidrográfica do Município de Porto Belo;

XXXII – fomentar ou participar da elaboração de estudo técnico, apontando as ações de Proteção e defesa civil a serem realizada no município;

XXXIII – elaborar a cada dois anos a revisão do plano de contingência municipal e suas alterações;

XXXIV – elaborar plano de ações para implantação de obras estruturante e não estruturante para redução de risco de desastre no município;

XXXV - vistoriar e articular juntamente com órgãos congêneres, o transporte e armazenamento de produtos de alta periculosidade no município.

Art. 8º As seguintes atividades da DIMPDEC serão geridas pelo Diretor de Proteção e Defesa Civil:

I - coordenar e gerenciar as ações de Proteção e Defesa Civil;

II - convocar reunião da SIMPEDEC;

III - representar a entidade perante os órgãos governamentais e não governamentais;

IV - manter atualizadas e disponíveis as informações relacionadas à Proteção e Defesa Civil;

V - elaborar e implementar planos, programas e projetos de Proteção e Defesa Civil;

VI - elaborar Plano de Ação Anual visando o atendimento das ações em tempo de normalidade, bem como, das ações emergenciais, com a garantia dos recursos no orçamento municipal;

VII - prever recursos orçamentários próprios necessários às ações assistenciais de recuperação ou preventivas, como contrapartida às transferências de recursos das outras esferas de governo, na forma da legislação vigente;

VIII - capacitar cidadãos e servidores públicos para as ações de Proteção e Defesa Civil;

IX - manter o órgão central do SINPDEC informado sobre as ocorrências de desastres e atividades de Proteção e Defesa Civil;

X - propor à autoridade competente a declaração de Situação de Emergência ou de Estado de Calamidade Pública, observando os critérios estabelecidos na legislação vigente;

XI - executar a distribuição e o controle de suprimentos necessários em situações de desastres;

XII - implantar banco de dados e elaborar os mapas temáticos sobre ameaças, vulnerabilidades e riscos de desastres;

XIII - implementar ações não-estruturais e estruturais;

XIV - promover campanhas públicas e educativas para estimular o envolvimento da população, motivando ações relacionadas com a Proteção e Defesa Civil, através da mídia local;

XV - estar atenta às informações de alerta dos órgãos de previsão e acompanhamento para executar planos operacionais em tempo oportuno;

XVI - implantar programas de treinamento para voluntariado;

XVII - implantar e manter atualizado o cadastro de recursos humanos, materiais e equipamentos a serem convocados e utilizados em situações de anormalidades;

XVIII - estabelecer intercâmbio de ajuda com outros municípios;

XIX - promover mobilização comunitária visando a implantação de Núcleos Comunitários de Proteção e Defesa Civil - NUPDEC, nos bairros e distritos.

Art. 9º O Diretor de Proteção e Defesa Civil será indicado pelo Chefe do Executivo Municipal, devendo ter com requisito para nomeação curso superior completo, estando vinculado a Secretário Municipal de Segurança Pública e Defesa do Cidadão, cujo vencimento é o equivalente ao de Diretor, nível 1, nos termos da Lei Municipal nº 2722/2019.

CAPÍTULO III

DO CONSELHO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL - COMPDEC

Art. 10º Fica criado o Conselho Municipal de Proteção e Defesa Civil - CONMPDEC, órgão consultivo e deliberativo, de caráter permanente, com o objetivo de propor, acompanhar e fiscalizar as ações de Defesa Civil, constituído por representantes de órgãos da Administração Pública e por representantes da Sociedade, que apoiam as atividades de Defesa Civil em caráter voluntário.

Art. 11. Compete ao CONMPDEC:

I - Acompanhar e avaliar as situações para reconhecimento de estado de calamidade pública ou de situação de emergência, conforme proposta da DIMPDEC;

II - Acompanhar e avaliar as operações de proteção e defesa civil desencadeadas no Município, bem como propor articulação com órgãos da esfera Estadual e Federal;

III - propor a montagem de esquemas básicos de prontidão, visando o aperfeiçoamento do serviço prestado pela DIMPDEC;

IV - Propor a celebração de acordos e convênios com outros Entes e instituições, visando o apoio técnico e financeiro necessários às ações de proteção e defesa civil;

V - Recomendar aos órgãos da Administração Pública, ações prioritárias que possam reduzir o risco de desastres;

VI - Realizar reuniões, seminários e audiências públicas, com o propósito de difundir os conhecimentos da área, informar a população e receber as suas reivindicações;

VII - julgar, em grau recursal, as decisões relativas à aplicação de sanção administrativa de multa inerentes às atividades da DIMPDEC;

VIII - propor, acompanhar e fiscalizar as ações de Defesa Civil no Município;

IX - Articular em parceria com a DIMPDEC a implementação de ações voltadas para reduzir risco de desastres (eventos adversos), que provoquem danos e prejuízos à população e ao meio ambiente.

Art. 12. O CONMPDEC será formado por 05 (cinco) membros titulares e iguais número de suplentes, com mandato de 02 (dois) anos, permitida a recondução, e terá a seguinte composição:

I – O Diretor de Proteção de Defesa Civil, presidente nato do COMPDEC;

II - 01 (um) representante da Secretaria de Assistência Social;

III – 01 (um) representante da Polícia Militar;

IV - 01 (um) representante do Corpo de Bombeiros;

V - 01 (um) representante da Fundação Meio Ambiental (FAMAP)

VIII - 01 (um) representante de uma das Associações de Moradores constituídas no Município, convidadas pelo Chefe do Poder Executivo;

Parágrafo único. Os representantes titulares e suplentes serão indicados pelas respectivas instituições.

Art. 13. As reuniões do CONMPDEC serão convocadas e presididas pelo Diretor de Proteção e Defesa Civil e secretariada por algum dos seus membros, designado pelo presidente para o ato.

Art. 14. Fica instituído, no âmbito do Município de Porto Belo/SC, a semana de 18 a 24 de maio de cada ano, como Semana Municipal de Ações de Defesa Civil, em simetria à data da Semana Estadual de Ações da Defesa Civil, instituído pelo Governo do Estado de Santa Catarina, de acordo com a Lei 14.706/2009.

Parágrafo único: Nesta semana, a DIMPDEC promoverá atividades de conscientização da população, sobre ações que envolvam prevenção, mitigação e enfrentamento aos eventos de desastres naturais.

CAPÍTULO IV

DO FUNDO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL

Art. 15. Fica criado o Fundo Municipal de Proteção e Defesa Civil - FUMPDEC, vinculado a Secretaria de Segurança Pública.

Art. 16. O FUMPDEC tem por finalidade prover recursos para a DIMPDEC, no sentido de desenvolver ações administrativas, preventivas, socorristas, assistencial e de recuperação, nas situações de normalidade e anormalidade.

Parágrafo primeiro: As ações de que trata o caput deste artigo têm por objetivo assegurar o desenvolvimento das atividades da DIMPDEC, criando condições para promover e garantir sua autonomia e integração com outros órgãos do Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil.

Parágrafo segundo: Em situações que possam oferecer perigo iminente de danos físicos a vida humana e/ou ao patrimônio, constatado em laudo da Diretoria de Proteção a Defesa Civil, em imóveis de terceiros, deste que, não possua condições de arcar com as despesas para eliminar ou minimizar o risco iminente, poderá o FUMPDEC dispor de seus recursos para custeá-las, para tal condições, o proprietário tem que estar dentro do cadastro único do governo Federal, o custo não poderá ultrapassar o valor de 6 (seis) salário mínimo vigente no mercado.

Art. 17. Compete ao gestor do FUMPDEC:

- I - administrar recursos financeiros;
- II - prestar contas da gestão financeira;
- III - movimentar e aplicar os recursos do Fundo, juntamente com o Secretário Municipal da Fazenda ou pessoa por ele delegada;
- IV - assinar movimentação financeira das contas do Fundo;
- V - ordenar despesas com seus recursos, de acordo com a legislação pertinente;
- VI - celebrar convênios, acordos ou contratos com entidades públicas ou privadas, referentes a recursos que serão administrados pelo Fundo;
- VII - manter os controles necessários à execução orçamentária do Fundo referente a empenhos, liquidação e pagamentos das despesas e aos recebimentos das receitas;
- VIII - firmar com o responsável pelos controles da execução orçamentária, as demonstrações mencionadas anteriormente;
- IX - manter os controles necessários sobre convênios ou contratos de prestação de serviços;
- X - manter, em coordenação com o setor de patrimônio da Prefeitura Municipal, os

controles necessários sobre os bens patrimoniais com carga ao Fundo;

XI - elaborar a proposta orçamentária do Fundo em consonância com o Plano Plurianual - PPA e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias do Município, submetendo-a à apreciação do Secretário Municipal da Fazenda, na época e na forma determinadas pela legislação;

XII - monitorar a execução dos projetos conveniados;

XIII - desenvolver atividades que sejam compatíveis com os objetivos do Fundo.

Art. 18. Constituem receitas do FUMPDEC:

I - as dotações orçamentárias consignadas anualmente no orçamento geral do Município e os créditos adicionais que lhe forem atribuídos;

II - os recursos transferidos da União, Estado ou Município;

III - doações, auxílios, contribuições, subvenções e transferências de pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou internacionais, organizações governamentais e não governamentais;

IV - as parcelas do produto de arrecadação de outras receitas próprias oriundas de financiamentos das atividades econômicas, de prestação de serviços e de outras transferências por força da lei e de convênios;

V - a remuneração decorrente de aplicação no mercado financeiro;

VI - recursos de convênios firmados com outras entidades;

VII - recursos captados junto a organismos internacionais, para projetos auto financiáveis e de interesse estratégico, visando à ampliação, cobertura e melhoria da qualidade de atendimento;

VIII - outros recursos que lhe forem disponibilizados ou atribuídos;

IX - o valor das multas aplicadas pela DIMPDEC.

Parágrafo único. Os recursos que compõem o FUMPDEC serão depositados em instituições financeiras oficiais, em contas especiais, com identificação que pertençam ao Fundo Municipal de Proteção e Defesa Civil.

Art. 19. O saldo positivo do FUMPDEC, apurado em balanço, será transferido para o exercício seguinte a crédito do mesmo Fundo.

Art. 20. Os recursos do FUMPDEC serão aplicados em:

I – financiamento parcial de programas, projetos e serviços;

II - aquisição de material permanente, de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos serviços, programas e projetos;

III - contratação de serviços necessários ao desenvolvimento dos serviços, programas e projetos;

IV - construção reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis, para atender pessoas em situação de emergências ou calamidades;

V - desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle de suas ações;

VI - no custeio das suas despesas de funcionamento;

VII - desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos na área de Proteção e Defesa Civil;

VIII - aquisição de material de expediente, equipamentos e acessórios, bem como a sua manutenção;

IX - material e serviços de divulgação e de orientação às comunidades em geral;

X - cobertura de despesas com execução ou participação em cursos, seminários, palestras, oficinas ou outros eventos do gênero, relacionado ao objetivo da DPDEC;

XI - gastos com viaturas leves e pesadas, tratores, retroescavadeiras, embarcações, aeronaves, produtos de manutenção e abastecimento dos equipamentos, bem como pagamento de serviços de terceiros, desde que sejam utilizados em ações de proteção e defesa civil;

XII - material de construção, móveis, roupas de cama, agasalho e alimentação, destinados aos efetivos em serviços, às vítimas de desastres, e na manutenção da reserva técnica dos itens citados;

XIII - serviços de terceiros, tais como terraplanagem, aterros, e outros serviços emergenciais;

XIV - locação, manutenção e ou recuperação de abrigos coletivos, destinados ao acolhimento de flagelados;

XV - medicamentos e outros meios que permitam dar amparo a doentes atingidos pela ocorrência de desastres;

XVI - colchões, cobertores e roupas de cama, para reserva técnica, com o fim de socorrer a população atingida por desastres;

XVII - todas as atividades envolvendo ações de proteção e defesa civil aqui não especificadas, mas que, devido as suas características, sejam reconhecidas como tal.

Parágrafo único. Os recursos que compõem o FUMPDEC não poderão ser utilizados para outras finalidades que não sejam exclusivamente ações de proteção e defesa civil.

Art. 21. O FUMPDEC será implantado a partir da vigência desta Lei e suas dotações consignadas anualmente no orçamento municipal, ficando o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a proceder às alterações no sistema orçamentário municipal para seu devido funcionamento.

CAPÍTULO V

DO PODER DE POLÍCIA

Art. 22. A DIMPDEC dispõe de poder de polícia administrativa para notificar, autuar, multar, interditar, determinar a demolição, requisitar meios humanos e materiais, penetrar na propriedade e remover pessoas.

Seção I

Dos Instrumentos

Art. 23. A DIMPDEC notificará os proprietários, possuidores ou responsáveis por imóveis a apresentarem documentos ou cumprirem as exigências técnicas determinadas pelos Agentes ou Técnicos de Proteção e Defesa Civil, necessárias a prevenir ou mitigar os riscos apontados no local.

Parágrafo Primeiro: As orientações serão formalizadas com a lavratura de Auto próprio, que será entregue ao proprietário, possuidor ou responsável pelo imóvel.

Parágrafo segundo: Poderá ser fixado prazo para atendimento às exigências técnicas de que trata o caput de até 30 (trinta) dias, a critério do Agente ou Técnico de Proteção e Defesa Civil, com base na natureza e no grau de risco constatado.

Art. 24. O Agente de Proteção e Defesa Civil ao verificar que o imóvel se encontra em risco iminente, durante avaliação preliminar, poderá determinar a sua interdição cautelar.

I - A interdição cautelar será formalizada com a lavratura do Auto de Interdição Cautelar, que será entregue ao proprietário, possuidor ou responsável pelo imóvel.

II - Em face da urgência da medida, excepcionalmente, a interdição cautelar poderá ser determinada verbalmente, devendo ser providenciada a lavratura do Auto de que trata o § 1º deste artigo no prazo máximo de até 06 (seis) horas, a contar da interdição cautelar.

Art. 25. A interdição cautelar terá duração de até 24 (vinte e quatro) horas, sendo submetida à análise de Técnico de Proteção e Defesa Civil, que a ratificará ou a levantará.

Parágrafo único. Ratificada a interdição cautelar:

I - lavrar-se-á Auto de Interdição, em substituição ao documento de que trata o § 1º do artigo 20, do qual constarão as determinações proferidas pelo Técnico de Proteção e Defesa Civil com vistas à eliminação do risco, condicionando-se o levantamento da interdição ao atendimento das determinações;

II - será publicado o extrato do Auto de Interdição no Diário Oficial dos Municípios, sendo ainda comunicado a Secretaria Municipal de Planejamento responsável pela política de desenvolvimento urbano para as providências pertinentes;

III - será concedido o prazo de cinco dias úteis para a apresentação de Defesa Prévia pelo proprietário ou possuidor do imóvel interditado, a ser apresentada por meio de processo administrativo municipal direcionado à DIMPDEC.

Art. 26. Após o cumprimento de todas as determinações contidas no Auto de Interdição, o proprietário ou possuidor do imóvel deverá requerer o levantamento da interdição.

I - Poderá ser exigida a apresentação de laudo técnico, pareceres ou outros instrumentos, a critério do Técnico de Proteção e Defesa Civil responsável pela interdição, visando garantir o atendimento integral às determinações por ele exaradas.

II - Deferido o requerimento, será publicado no Diário Oficial dos Município o ato de levantamento da interdição e comunicados os órgãos de que trata o inciso II do parágrafo único do artigo 22 para a retirada do assentamento do gravame.

III - Indeferido o requerimento, o Técnico de Proteção e Defesa Civil indicará, em despacho no processo administrativo competente, as determinações não atendidas ou os requisitos legais descumpridos, subsistindo a interdição enquanto não sanadas as condições.

Art. 27. O proprietário ou possuidor do imóvel interdito poderá ser notificado a prover a demolição do imóvel ou a reconstituição da área remanescente, de acordo com relatório emitido por Técnico de Proteção e Defesa Civil.

I - Poderá ser fixado prazo de até 30 (trinta) dias para atendimento à determinação de que trata o caput, a critério do Técnico de Proteção e Defesa Civil, com base na natureza e no grau de risco constatado.

II - Não sendo cumprida a determinação no prazo assinalado, o Município procederá à demolição ou a recuperação da área degradada, sendo os custos inerentes aos procedimentos executados cobrados do proprietário ou possuidor do imóvel ou área objeto das ações.

Seção II

Das Sanções Administrativas

Art. 28. O descumprimento das ordens emanadas pelos Agentes ou Técnicos de Proteção e Defesa Civil acarretam sanção administrativa de multa.

Parágrafo único. A aplicação da multa terá lugar em qualquer época, durante ou até cinco anos após a infração, e será formalizada por meio de Auto de Infração.

Art. 29. Pelas infrações às disposições previstas nesta Lei serão aplicadas multas iniciais que variam de 50 UFRM (vinte e cinco Unidades Fiscais de Referência Municipal) a 100.000 UFRM (cem mil Unidades Fiscais de Referência Municipal) do Município de Porto Belo SC, ou índice ou unidade que venha a substituí-la.

I – O valor será aplicado avaliando o grau de complexidade e o risco a vida humana, bem como o poder econômico do infrator, podendo, para tanto, o ato ser disciplinado em Instrução Normativa.

Art. 30. Em caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro.

Art. 31. O pagamento da multa não ilide a infração e não desobriga o infrator de atender às ordens emanadas pelos Agentes ou Técnicos de Proteção e Defesa Civil.

Art. 32. Ao infrator, assiste o direito de impugnar o auto de infração dentro do prazo de quinze dias.

Parágrafo primeiro: A impugnação será dirigida ao Diretor Municipal de Proteção e Defesa Civil que, depois de ouvir o Agente ou Técnico de Proteção e Defesa Civil responsável pela aplicação da sanção, decidirá:

I - pelo acolhimento da impugnação:

- a) integralmente, tornando sem efeitos a sanção de multa aplicada;
- b) parcialmente, mantendo a sanção de multa, minorando o seu valor.

II - pelo não acolhimento da impugnação, mantendo a aplicação da sanção de multa.

Parágrafo segundo: Mantida a aplicação da sanção de multa pelo Diretor, a DIMPDEC providenciará a emissão de documento de arrecadação municipal.

Art. 33. Da decisão proferida pelo Diretor Municipal de Proteção e Defesa Civil caberá recurso ao CONMDEC no prazo máximo de dez dias a contar da ciência do impugnante ou de sua publicação no Diário Oficial dos Municípios.

Parágrafo único. O CONMDEC apreciará o recurso no prazo máximo de sessenta dias e emitirá decisão em forma de parecer.

Art. 34. Não sendo recolhido o valor da multa, será a mesma inscrita em dívida ativa em livro próprio da Secretaria Municipal da Fazenda, emitida a Certidão de Dívida Ativa, para a subsequente execução judicial.

Art. 35. Não será conhecida a impugnação ou o recurso ofertado intempestivamente.

CAPITULO VI

Do Grupo Integrado de Ações Coordenadas – GRAC

Art. 36. Fica criado o Grupo Integrado de Ações Coordenadas de Defesa Civil – GRAC, ao qual compete:

- I – propiciar apoio técnico e operacional a Diretoria Municipal de Proteção e Defesa Civil;
- II – colaborar na formação de banco de dados e mapear os recursos disponíveis em cada órgão ou entidade para as ações de socorro, assistência, restabelecimento e recuperação;
- III – engajar-se nas ações de socorro, assistência e restabelecimento, mobilizando recursos humanos e materiais disponíveis nas entidades representadas, quando o exigir o interesse da Defesa Civil;
- IV – manter-se em contato permanente, em caso de Situação de Emergência ou Estado de Calamidade Pública, que atinjam o município ou a região;

V – executar, nas áreas de competência de cada órgão, as ações determinadas no Plano de Contingência elaborado e aprovado pelo Conselho Municipal de Proteção e Defesa Civil, visando atuação coordenada e harmônica.

Art. 37. Os membros participantes do Grupo Integrado de Ações Coordenadas - GRAC convocados para colaborar nas ações de Emergência ou de Calamidade Pública, exercerão essas atividades sem prejuízos das funções que ocupam e será considerada prestação de serviço público relevante e não farão jus a qualquer espécie de gratificação ou remuneração especial.

Parágrafo único - O GRAC se reunirá sempre que necessário, especialmente, quando a situação exigir, mediante convocação do Diretor Municipal de Proteção e Defesa Civil .

Parágrafo único: A convocação extraordinária do Grac poderá demandar a totalidade ou parcela dos representantes que compõem, dependendo das medidas a serem adotadas para o restabelecimento da normalidade.

Art. 38. O Grupo Integrado de Ações Coordenadas – GRAC, presidido pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, será composto por um representante dos seguintes órgãos e entidades:

- I – Diretoria Municipal de Proteção e Defesa Civil;
- II – Gabinete do Prefeito;
- III – Polícia Militar do Estado de Santa Catarina - PMSC;
- IV – Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Santa Catarina – CBMSC;
- V- - Policia Civil do Estado de Santa Catarina– PCSC;
- VI – Secretaria Municipal de Infra- estrutura e Obras;
- VII – Secretaria Municipal de Saúde;
- VIII- Secretaria Municipal de Assistência Social;
- IX– Secretaria de segurança Pública Municipal;
- X – Secretaria da Administração/Finanças;
- XI – Secretaria da Educação Municipal;

- XII – Secretaria de Planejamento;
- XIII - Secretaria de Pesca;
- XIV - Secretaria de Agricultura;
- XV – Fundação do Meio Ambiente - Famap;

Capítulo VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 39. No exercício de suas atividades, poderá a DIMPDEC, solicitar das pessoas físicas ou jurídicas, colaboração no sentido de prevenir e limitar os riscos, as perdas e os danos a que está sujeita a população, em circunstâncias de desastres.

Art. 40. Os servidores públicos designados para colaborar nas ações emergenciais exercerão essas atividades sem prejuízos das funções que ocupam, e não farão jus a qualquer espécie de gratificação ou remuneração especial.

Parágrafo único. A colaboração referida neste artigo será considerada prestação de serviço relevante e constará dos assentamentos dos respectivos servidores e em banco de horas para posterior compensação mediante folga remunerada.

Art. 41. Cumpre ao Poder Executivo Municipal prover a infraestrutura necessária ao funcionamento da DIMPDEC, do CONMPDEC, FUMPDEC e GRAC, garantindo recursos materiais, humanos e financeiros.

Art. 42. O Poder Executivo providenciará o encaminhamento de projeto de lei à Câmara de Vereadores, buscando às necessárias adequações na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei do Plano Plurianual em vigor.

Art. 43. A presente lei será regulamentada no que couber pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 44. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário, especialmente, a Lei Municipal nº 2085, de 11 de setembro de 2013, Lei Municipal nº 2727, de 15 de janeiro de 2019, Lei Municipal nº 2269, de 08 de maio de 2015 e a Lei Municipal nº 1824, de 02 de julho de 2010.

Porto Belo - SC, aos 5 dias do mês de abril de 2021.

EMERSON LUCIANO STEIN
PREFEITO